



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de novembro de 2014

Número 221

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 105/2014:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Helena Alexandra Andrade Furtado de Paiva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Windhoek ..... 5864

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 110/2014:

Torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General, Comandante Supremo Aliado para a Transformação, assinado em Bruxelas, no dia 3 de dezembro de 2013 ..... 5864

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 233/2014:

Regulamenta o procedimento extrajudicial pré-executivo e procede à primeira alteração à Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou vários aspetos das ações executivas cíveis ..... 5864

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Decreto-Lei n.º 172/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia. .... 5874

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 105/2014

de 14 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Helena Alexandra Andrade Furtado de Paiva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Windhoek.

Assinado em 4 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 110/2014

Por ordem superior se torna público que, em 30 de abril, 13 de maio e 15 de setembro de 2014, foi notificado, respetivamente, pelo Quartel-General, Comandante Supremo Aliado para a Transformação da OTAN (SACT), pelo Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa da OTAN (SHAPE) e pela Representação Permanente de Portugal junto da OTAN, terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General, Comandante Supremo Aliado para a Transformação, assinado em Bruxelas, no dia 3 de dezembro de 2013.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 79, de 2014, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 66, de 2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 4 de setembro de 2014.

Nos termos do artigo 34.º do referido Acordo, este entra em vigor em 28 de outubro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 28 de outubro de 2014. — O Subdiretor Geral, *Rui Vinhas*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 233/2014

de 14 de novembro

A Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo.

O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do

agente de execução, à consulta às várias bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva. O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva.

A presente portaria vem proceder à regulamentação da referida lei, nos termos por esta previstos.

Em primeiro lugar, define a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, atribuindo à Câmara dos Solicitadores a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão. Esta plataforma encontra-se acessível, no que às partes e seus mandatários diz respeito, no sítio da internet com o endereço [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt).

Seguidamente estabelecem-se os critérios de distribuição dos procedimentos aos agentes de execução, tendo como suporte regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido.

Determina-se ainda o regime de pagamento dos valores devidos aos agentes de execução nos procedimentos em que alguma das partes beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução.

Aprovam-se também os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Procede-se, por fim, à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, de modo a adaptá-la à possibilidade de convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Foram ouvidas as seguintes entidades: Conselho Superior Magistratura; Conselho Superior Ministério Público; Conselho Superior Tribunais Administrativos Fiscais; Ordem Advogados; o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados; Câmara Solicitadores; Conselho Oficiais Justiça; Associação Sindical Juizes Portugueses; Sindicato dos Magistrados Ministério Público; Sindicato Funcionários Judiciais; Associação Oficiais Justiça; Sindicato Oficiais Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, e no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria:

a) Aprova a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo;

b) Estabelece os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;

c) Estabelece o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução; e

d) Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

2. A presente portaria procede ainda à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

### Artigo 2.º

#### Plataforma informática

1. Compete à Câmara dos Solicitadores a criação, desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

2. Compete ainda à Câmara dos Solicitadores garantir, através de linha telefónica ou formulário eletrónico, o apoio técnico aos diferentes utilizadores da plataforma, nomeadamente requerentes, requeridos, mandatários e agentes de execução.

3. A plataforma informática a que se refere o n.º 1 deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos, bem como a integração das funcionalidades constantes da mesma plataforma com os sistemas informáticos de apoio à atividade dos agentes de execução e com os sistemas informáticos geridos pelo Ministério da Justiça, através do recurso a web-services.

4. O acesso à plataforma informática referida no n.º 1 pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da internet com o endereço [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt).

### Artigo 3.º

#### Princípios gerais da distribuição

1. Efetuada a entrega do requerimento inicial ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, é o mesmo distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade previstas no artigo seguinte.

2. Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima.

### Artigo 4.º

#### Regras de distribuição do requerimento inicial

1. Após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido.

2. Havendo mais do que um requerido, é tida em consideração, para efeitos do disposto no número anterior a morada do primeiro requerido indicado no requerimento inicial.

3. Tendo por centro a coordenada geográfica referida no n.º 1, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma automática,

cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 quilómetros.

4. A distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que, no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no número anterior.

5. Havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no número anterior, prefere aquele a quem sido distribuído há mais tempo um requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo.

6. Não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos no n.º 3 é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distância da morada do requerido.

7. Caso, no momento da distribuição, não tenha sido anteriormente distribuído qualquer requerimento ao agente de execução, é tida em consideração, para efeitos do disposto no n.º 5, a data da sua inscrição ou reinscrição na lista prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

8. O disposto no número anterior é também aplicável à data em que é levantada a suspensão prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

9. Por decisão fundamentada do presidente do conselho de especialidade dos agentes de execução, podem ser criados limites aos círculos previstos no presente artigo, com vista a colmatar a existência de acidentes geográficos relevantes que possam implicar uma diferença significativa entre a distância linear e a distância real.

### Artigo 5.º

#### Compensação ao agente de execução por diligências externas

1. A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele diste do domicílio do agente de execução mais de 30 quilómetros lineares, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.

2. Não existindo agente de execução que tenha escritório que diste menos de 30 quilómetros lineares do domicílio do requerido, o agente de execução que realiza a diligência tem direito a ser compensado, pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, pela deslocação nos seguintes termos:

$$C_p = (D_{li} - 30) \times 0,003 \text{ UC}$$

Em que:

$C_p$  — Valor da compensação que o agente de execução tem direito;

$D_{li}$  — Distância linear entre o domicílio do agente de execução mais próximo e o domicílio do requerido (só um sentido).

UC — Unidade de conta.

### Artigo 6.º

#### Reembolso de compensação

As regras de reembolso da compensação pela deslocação do agente de execução para efetuar as diligências previstas no artigo anterior, a pagar pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, são regulamentadas pela Câmara dos Solicitadores.

## Artigo 7.º

### Modelos

1. A presente portaria aprova os seguintes modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, os quais constam dos anexos I a XXI ao presente diploma e dele fazem parte integrante:

- a) Requerimento inicial em papel (Anexo I);
- b) Notificação do requerente de recusa sanável (Anexo II);
- c) Notificação do requerente de recusa insanável (Anexo III);
- d) Notificação do requerente de 2.ª recusa (Anexo IV);
- e) Minuta do relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo V);
- f) Notificação do requerido prevista no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo VI);
- g) Auto de diligência (Anexo VII);
- h) Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido (Anexo VIII);
- i) Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo IX);
- j) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo X);
- k) Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XI);
- l) Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XII);
- m) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio (Anexo XIII);
- n) Certidão de incobabilidade (Anexo XIV);
- o) Requerimento de acordo de pagamento (Anexo XV);
- p) Requerimento para exclusão da lista pública (Anexo XVI);
- q) Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento (Anexo XVII);
- r) Requerimento de indicação de bens suscetíveis de penhora (Anexo XVIII);
- s) Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora (Anexo XIX);
- t) Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento (Anexo XX);
- u) Relatório de consultas subsequentes à extinção (Anexo XXI).

2. Salvo no que diz respeito ao modelo de requerimento inicial em papel, todos os demais modelos previstos no número anterior podem ser adaptados pela Câmara dos Solicitadores, em função das limitações resultantes da implementação da plataforma informática referida no artigo 2.º.

3. O agente de execução pode adaptar os modelos genéricos previstos no n.º 1 às circunstâncias de cada procedimento, devendo no entanto as notificações conter sempre os seguintes dados:

- a) Número do procedimento;
- b) Identificação de pelo menos um requerente e um requerido;
- c) O valor atribuído ao procedimento;
- d) A identificação do agente de execução, escritório, contactos e horário de atendimento.

## Artigo 8.º

### Verificação da concessão de apoio judiciário

1. Quando o requerente indique, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo por si instaurado, que

beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, cabe ao agente de execução a quem foi distribuído o requerimento nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, verificar que se encontra junto ao procedimento o comprovativo da concessão de apoio judiciário, recusando o requerimento no caso de se encontrar em falta documento que o comprove.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o requerido solicite a sua exclusão da lista pública de devedores e apresente documento comprovativo da concessão de apoio judiciário numa das modalidades referidas no número anterior.

## Artigo 9.º

### Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos referidos no artigo anterior, os valores devidos ao agente de execução da responsabilidade da parte que beneficia de apoio judiciário são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2. Nos casos referidos no número anterior, compete ao agente de execução, uma vez recebido e não recusado o requerimento inicial apresentado por beneficiário de apoio judiciário, comunicar esse facto à Câmara dos Solicitadores, remetendo igualmente:

- a) Cópia do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Cópia do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário;
- c) Fatura emitida em nome do IGFEJ, da qual consta a seguinte informação:

- i) O número do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- ii) Nome completo do agente de execução;
- iii) Domicílio profissional do agente de execução;
- iv) Número de identificação fiscal do agente de execução;
- v) Número de identificação da conta bancária do agente de execução para a qual deve ser efetuado o pagamento;
- vi) O montante do valor devido, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas).

3. Recebida a informação e os documentos previstos no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à análise e validação dos mesmos, confirmando que respeitam os pressupostos legalmente previstos, podendo ainda solicitar a documentação que considere relevante para o efeito.

4. Caso valide a informação e os documentos remetidos pelo agente de execução, a Câmara dos Solicitadores remete-os ao IGFEJ que, após a validação dos mesmos, procede ao pagamento do montante do valor devido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, através de transferência bancária.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pagamentos dos valores devidos ao abrigo das alíneas c) a f) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, devendo o agente de execução remeter sempre documento

comprovativo da realização do ato ou atos que justificam o pagamento dos valores.

6. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que o pagamento dos valores ao agente de execução se efetue nos termos previstos no presente artigo, o prosseguimento do procedimento não fica dependente do pagamento dos valores pelo IGFEJ.

7. Nos casos em que o requerente beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, e em que o requerido tenha procedido ao pagamento voluntário da dívida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o montante pago a título de honorários devidos ao agente de execução que acresce ao valor em dívida reverte para o IGFEJ, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

8. As comunicações entre os agentes de execução e a Câmara dos Solicitadores previstos no presente artigo são efetuadas nos termos definidos pela Câmara dos Solicitadores.

9. As comunicações entre a Câmara dos Solicitadores e o IGFEJ previstas no presente artigo são realizadas preferencialmente por via eletrónica ou em suporte de papel, nos termos a estabelecer em protocolo celebrado entre as duas entidades.

#### Artigo 10.º

##### Pagamento faseado do apoio judiciário

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o pagamento, pelo beneficiário do apoio judiciário, das prestações é efetuado após a obtenção de documento único de cobrança, nos termos previstos na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, sendo o montante das prestações calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o documento comprovativo do pagamento junto ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

2. Compete ao agente de execução acompanhar o pagamento das prestações, devendo nomeadamente:

a) Solicitar ao beneficiário o seu pagamento enquanto este for devido;

b) Informar o beneficiário do momento em que não são devidas mais prestações, nomeadamente por o montante pago corresponder ao montante devido;

c) Informar o beneficiário da necessidade de retomar o pagamento de prestações quando tal se torne necessário, designadamente nos casos em que o agente de execução solicite o pagamento de novos valores e este seja validado pelo IGFEJ.

3. No final do procedimento extrajudicial pré-executivo, o agente de execução deve remeter ao IGFEJ as referências dos documentos comprovativos dos pagamentos das prestações apresentados pelo beneficiário.

4. Nos casos em que ainda seja devido o pagamento de prestações após a extinção do procedimento extrajudicial pré-executivo, os documentos comprovativos desses pagamentos devem ser apresentados pelo beneficiário junto do IGFEJ.

#### Artigo 11.º

##### Auditoria

1. O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, para efeitos do disposto no

artigo 28.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previsto na presente portaria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores e os agentes de execução devem prestar toda a colaboração necessária à realização da auditoria.

#### Artigo 12.º

##### Informação estatística

1. O Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça, e com base nos dados fornecidos para o efeito pela Câmara dos Solicitadores, publica estatística sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, a qual inclui, designadamente, informação relativa a procedimentos pendentes, iniciados, concluídos e respetiva duração média.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à publicação de dados estatísticos referentes à distribuição dos requerimentos pelos agentes de execução.

#### Artigo 13.º

##### Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

9. Sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10. Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

#### Artigo 3.º

[...]

- 1— [...]
- 2— [...]
- 3— [...]
- 4— [...]
- 5— [...]
- 6— [...]
- 7— [...]





Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

#### FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

#### Anexo IV

#### Notificação do requerente de 2.ª recusa do requerimento

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se trata de 2.ª recusa, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (através da indicação — no local próprio — do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

#### FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

#### Anexo V

#### Relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Fica pela presente notificado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, do resultado das consultas realizadas, advertindo-se que o resultado das mesmas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS para tomar uma das seguintes opções:

OPÇÃO	O QUE FAZER
A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução (alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º)	a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares; b) Juntar o presente relatório (através da indicação — no local próprio do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

OPÇÃO	O QUE FAZER
Requerer a notificação do requerido para pagar, celebrar acordo ou indicar bens à penhora (alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º)	Pagar a referência Multibanco indicada no final da presente notificação.

Decorrido que seja o referido prazo, o procedimento é automaticamente extinto.

#### RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;
- Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- Consta da lista de devedores;
- Foi declarado insolvente;
- Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

#### RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIACÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao requerido, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

#### Anexo VI

#### Notificação do requerido — artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

GOVERNO DE PORTUGAL		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO		Portaria xxx/2014 de ...		VI			
				NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO (ARTIGO 12.º DA LEI N.º 32/2014, DE 30 DE MAIO)							
[ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO]				[NOME DO REQUERIDO] [MORADA DO REQUERIDO]							
Procedimento nº: [NÚMERO] Data distribuição: [DATA DE DISTRIBUIÇÃO] Requerente: [NOME] e outros Requerido: [NOME] e outros Valor: [VALORES] Data da notificação: Ver no final											
<b>TEOR DA NOTIFICAÇÃO</b>											
Fica pela presente notificado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, do teor do requerimento do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) identificado em epígrafe no qual consta como requerido.											
Através deste procedimento, regulado pela Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o requerente obteve informação sobre o seu património, tendo requerido a sua notificação para pagar ou indicar bens à penhora.											
<b>Assim, tem o prazo de TRINTA (30) DIAS PARA:</b>											
a)	Pagar o valor em dívida	O pagamento deverá ser realizado através da referência multibanco.									
b)	Celebrar acordo de pagamento com o requerente	Deverá contactar o credor (ou o seu mandatário caso venha indicado no requerimento), no sentido de tentar estabelecer um plano de pagamento.  Poderá ainda, efeitos da celebração do acordo e da elaboração do plano de pagamento da dívida, recorrer ao auxílio das entidades reconhecidas, nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 25 de agosto, pelo Ministério da Justiça, que prestam apoio a situações de sobre-endividamento.									
c)	Indicar bens penhoráveis	Caso pretenda indicar bens à penhora poderá fazê-lo através do sítio de internet <a href="http://www.pepex.mj.pt">www.pepex.mj.pt</a> (de acordo com as instruções ali disponíveis), ou utilizando o impresso próprio que segue anexo à presente notificação, remetendo-o por carta (registada com aviso de receção) para o domicílio do agente de execução.									
d)	Opor-se ao procedimento	Caso entenda que existem fundamentos para se opor, deverá fazê-lo junto do Tribunal que teria competência para a oposição à execução (n.º 1 do artigo 16.º), aplicando-se as mesmas regras previstas para a oposição à execução, nos termos do Código de Processo Civil.  Para se opor ao procedimento é obrigatória a constituição de advogado sempre que o valor da causa seja superior a 5.000,00 €.									
Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação (30.000,00 €) ou seja superior a esse valor, respetivamente, sem prejuízo do direito a poder beneficiar de apoio judiciário.											
<b>COMINAÇÃO</b>											
Fica advertido que, nada sendo feito, decorrido que seja o prazo de TRINTA DIAS, vai ocorrer uma das seguintes situações (dependendo da vontade manifestada pelo requerente):											
a) O seu nome será inserido na lista pública de devedores (artigo 15.º da Lei 32/2014 de 30 de Maio) que se encontra publicada em <a href="http://www.citius.mj.pt">http://www.citius.mj.pt</a>											
b) O requerente poderá convalidar o presente procedimento em processo de execução, sendo aí concretizada a penhora de bens.											
<b>CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES</b>											
Na contagem dos prazos aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais (n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio).											
A contagem do prazo inicia-se no dia seguinte ao da receção da presente notificação.											
Podem ser aplicadas as seguintes dilatações dependendo da forma como foi concretizada a notificação:											
a) 30 dias caso seja realizada por depósito nos termos do n.º 4 do artigo 13.º (pessoas singulares) ou n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio (pessoas coletivas);											
b) 5 dias caso seja realizada em terceira pessoa.											



Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo IX

**Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**

**Recusa em receber a notificação por pessoa singular**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo supra identificado, tem à sua disposição a notificação recusada e os documentos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder a estes documentos através do sítio de internet [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação—[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

Anexo X

**Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**

**Recusa em receber a notificação por pessoa coletiva**

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo havido recusa em receber a notificação ou assinar a certidão de notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, tem à sua disposição a notificação e respetivos anexos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder à mesma através do sítio de internet [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação—[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 0 dias
- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 15 dias + 5 dias

Anexo XI

**Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**

**Recebida por terceira pessoa (pessoas singulares)**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio, que no dia [DATA DA NOTIFICAÇÃO], foi recebida por [NOME], uma notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, considerando-se V.Ex<sup>a</sup> para os devidos efeitos notificado naquela data.

Pode aceder ao teor da notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet

[www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), utilizando para o efeito credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação—[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 5 dias
- 5 dias + 5 dias
- 5 dias + 15 dias

Anexo XII

**Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**

**Notificação realizada por depósito a pessoas singulares**

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi depositada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação—[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

Anexo XIII

**Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**

**Notificação a pessoas coletivas através de afixação**

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi afixada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação—[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- 30 dias
- 30 dias + 5 dias
- 30 dias + 15 dias

Anexo XIV

**Certidão de incobrabilidade**

[NOME DO AGENTE DE EXECUÇÃO], cédula [XXXX], com domicílio profissional na [MORADA], certifica, nos termos e para efeitos do disposto no artigo n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que



## Anexo XIX

**Notificação ao requerido dos bens indicados para penhora**

Fica pela presente notificado, que o requerido nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, indicou bens para penhora, mais precisamente os constantes do requerimento anexo.

Nestes termos:

- a) Não é concretizada a inclusão do requerido na lista pública de devedores.  
 b) Dispõe do prazo de TRINTA DIAS, para requerer, querendo, a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;  
 b) Juntar a presente notificação (através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

## Anexo XX

**Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento**

 <b>GOVERNO DE PORTUGAL</b> <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>		<b>REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO</b> <small>Portaria xxx/2014 de xxx/2014</small>		XX
<b>I DADOS DO PROCEDIMENTO</b>				
1	Número: _____			
<b>II REQUERENTE</b>				
2	Nome: _____			
<b>III PEDIDO</b>				
3	X	Requer a realização de novas consultas ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio uma vez que: a) não foram identificados quaisquer bens; b) o procedimento não foi convalidado em processo de execução; e c) não decorreram 3 anos sobre o termo do procedimento.		
<small>Este requerimento só é entregue ao agente de execução após o pagamento da referência de pagamento emitida para o efeito na plataforma informática de suporte ao PEPEX, disponível em <a href="http://www.pepex.mj.pt">www.pepex.mj.pt</a></small>				
<b>IV Assinatura</b>				
4	_____			

## Anexo XXI

**Relatório de consultas subsequentes à extinção**

Fica pela presente notificado do relatório de consultas efetuadas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, advertindo-se que o resultado destas consultas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º

do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

- b) Junção do presente relatório (a ser feita através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

**RELATÓRIO**

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;  
 Com bens aparentemente onerados ou com encargos;  
 Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.  
 Consta da lista de devedores;  
 Foi declarado insolvente;  
 Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

**RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIÇÃO POR NATUREZA**

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao devedor, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 172/2014**

de 14 de novembro

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, teve como objetivo, no âmbito do processo de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores, garantir o acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, independentemente do seu prestador.

Nos termos do referido decreto-lei, considera-se cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia elétrica que seja beneficiário das seguintes prestações da segurança social: *i)* complemento solidário para idosos; *ii)* rendimento social de inserção; *iii)* subsídio social de desemprego; *iv)* primeiro escalão do abono de família, ou *v)* pensão social de invalidez. Apesar do objetivo do referido decreto-lei, de discriminar positivamente os consumidores economicamente vulneráveis, verificou-se que, durante a sua vigência, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, designadamente quanto ao número de beneficiários da tarifa social.

Neste contexto, e sendo preocupação do Governo garantir o acesso efetivo dos clientes considerados mais carenciados no universo dos consumidores finais de energia elétrica em baixa tensão normal, pretende-se agora alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para cerca de 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica e criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.

Assume-se, assim, um objetivo político no presente decreto-lei operacionalizado através da criação de mecanismos que permitem a monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático do novo critério de elegibilidade, que se apoia no rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social.

Esta necessidade surge precisamente da verificação do atual desfasamento entre as estimativas inicialmente feitas e o reduzido número de beneficiários verificado, o qual não despoletava qualquer tipo de instrumento de correção.

O cumprimento do duplo objetivo acima enunciado justifica, assim, a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, em especial, no que respeita aos critérios de elegibilidade ali consagrados, no sentido de, por um lado, alargar o universo potencial a mais prestações da segurança social, e, por outro, fixar um critério económico de elegibilidade, alternativo aos das prestações sociais.

Tendo presente os objetivos referidos, é ainda revista a condição associada à potência contratada das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alargando-se aquela para 6,9 kVA.

O procedimento para atribuição da tarifa social mantém-se como um procedimento simplificado e centrado no comercializador, enquanto interlocutor único com o cliente. Deste modo, os clientes continuarão a dirigir-se aos respetivos comercializadores de energia elétrica para solicitar a aplicação da tarifa social, sendo a verificação das condições de atribuição feita pelos próprios comercializadores, os quais devem consultar as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Mantém-se também o modelo de financiamento da tarifa social, nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

Procede-se, finalmente, à atualização do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia e cujo regime é operacionalizado seguindo os critérios aplicáveis à atribuição da tarifa social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia, no sentido de alargar os critérios de elegibilidade que permitem a atribuição da referida tarifa social a clientes finais considerados economicamente vulneráveis.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

#### Cientes finais elegíveis

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Os beneficiários do abono de família;
- e) [...];
- f) Os beneficiários da pensão social de velhice.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando-se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferam qualquer rendimento.

4 — Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica nos termos da seguinte expressão:

$$NB = \left[ \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

Em que:

*NB* — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica.

*NTC<sub>i,z,MR</sub>* — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência *i*, na opção tarifária *z*, no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

*i* — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

*z* — São as opções tarifárias simples e bi-horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$  — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$NTC_{i,z,ML}$  — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência  $i$ , na opção tarifária  $z$ , no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$\sigma_{i,z,ML}$  — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$k$  — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

6 — O fator  $k$ , bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NB_{SS} + NB_{OC}$$

Em que:

$NB$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

$NB_{SS}$  — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

$NB_{OC}$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

8 — As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NB_{SS}$$

9 — Quando, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser

atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAM_S = RAM_{S-1} \times F_S$$

Em que:

$RAM_S$  — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

$RAM_{S-1}$  — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

$F_S$  — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ .

$S$  — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o fator  $F_S$  é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NB_{S-1}}$$

Em que:

$F_S$  — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ , limitado nos seguintes termos:

$$0,9 \leq F_S \leq 1,1$$

$NB$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

$NB_{S-1}$  — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

$S$  — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 — O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor de  $F_S$  se situe entre os seguintes valores, considerando-se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9,  $F_S = 1$ :

$$1 - P \leq F_S \leq 1 + P$$

Em que:

$F_S$  — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ .

$P$  — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

$S$  — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do

Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [Revogado].

#### Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

#### Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

2 — [...].

3 — [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.

3 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

4 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.»

#### Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, os artigos 2.º-A e 8.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º-A

##### **Monitorização**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atribuição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

#### Artigo 8.º-A

##### **Regime sancionatório**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.

2 — A negligência é punível, reduzindo-se para metade do montante máximo previsto no número anterior.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor-geral da DGEG a aplicação das coimas.

5 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a DGEG.

6 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.»

#### Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro**

Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do ASECE, o comercializador de eletricidade ou de gás natural verifica,

por solicitação do cliente final, junto das instituições competentes, se o cliente final observa algum dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

2 — [...].

3 — [...].

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Os comercializadores de energia elétrica e de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência do ASECE e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de energia elétrica fornecidos em baixa tensão normal com potência de consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>.

2 — [...]»

#### Artigo 5.º

##### Disposição transitória

1 — Para efeitos de determinação do rendimento previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e até à publicação da portaria aí referida, considera-se o seguinte rendimento anual máximo, tendo por base o domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e o número de elementos que habitam no mesmo:

$$RAM_n = L \times (1 + 0,5 * (n-1))$$

Em que:

$RAM_n$  é o rendimento anual máximo do domicílio fiscal elegível, dado o valor  $n$ ;

$L$  é o fator que relaciona o rendimento anual máximo do domicílio fiscal e o número de elementos que habitam nesse domicílio fiscal, em euros;

$n$  é o número de elementos que habitam no domicílio fiscal.

2 — O fator  $L$  da fórmula constante no número anterior corresponde a € 4 800.

3 — O número de elementos que habitam na residência fiscal tem como máximo 10.

4 — O fator definido no n.º 2 evolui de acordo com os princípios enunciados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, até que seja publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

5 — O fator  $k$  previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, corresponde a 9,18 %.

6 — Até à publicação da portaria referida no número anterior, consideram-se, para o cálculo da expressão prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente

diploma, as quantidades e dados previstos nos documentos tarifários do setor elétrico para o ano de 2014.

7 — Para efeito do disposto no n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que o parâmetro seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, considera-se:

$$P = 0,025$$

8 — O desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, é fixado, para o ano de 2015, em 20 %.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Republicação

É republicado, no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação atual.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

#### Republicação do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei tem como objeto a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

## Artigo 2.º

## Clientes finais elegíveis

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

- a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Os beneficiários do abono de família;
- e) Os beneficiários da pensão social de invalidez;
- f) Os beneficiários da pensão social de velhice.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando-se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferam qualquer rendimento.

4 — Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica nos termos da seguinte expressão:

$$NB = \left[ \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

Em que:

$NB$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica.

$NTC_{i,z,MR}$  — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência  $i$ , na opção tarifária  $z$ , no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$i$  — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

$z$  — São as opções tarifárias simples e bi-horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$  — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência

contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$NTC_{i,z,ML}$  — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência  $i$ , na opção tarifária  $z$ , no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$\sigma_{i,z,ML}$  — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$k$  — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

6 — O fator  $k$ , bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NB_{SS} + NB_{OC}$$

Em que:

$NB$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

$NB_{SS}$  — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

$NB_{OC}$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

8 — As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NB_{SS}$$

9 — Quando, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAM_S = RAM_{S-1} \times F_S$$

Em que:

$RAM_S$  — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

$RAM_{S-1}$  — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

$F_S$  — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ .

$S$  — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o fator  $F_S$  é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NBV_{S-1}}$$

Em que:

$F_S$  — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ , limitado nos seguintes termos:

$$0,9 \leq F_S \leq 1,1$$

$NB$  — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

$NBV_{S-1}$  — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

$S$  — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 — O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor de  $F_S$  se situe entre os seguintes valores, considerando-se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9,  $F_S = 1$ :

$$1 - P \leq F_S \leq 1 + P$$

Em que:

$F_S$  — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre  $S$ .

$P$  — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

$S$  — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

#### Artigo 2.º-A

##### Monitorização

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atribuição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

## CAPÍTULO II

### Fixação e financiamento da tarifa social

#### Artigo 3.º

##### Fixação da tarifa social

1 — A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos a definir no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.

2 — O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

3 — [Revogado].

4 — O despacho previsto no número anterior é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de energia elétrica para o ano seguinte.

5 — [Revogado].

#### Artigo 4.º

##### Financiamento

1 — O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro eletroprodutor.

2 — Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica, enquanto operador do sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares de centros eletroprodutores, nomeadamente dos incentivos relativos à garantia de potência, concedidos nos termos da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

3 — O cálculo dos montantes de proveitos obtidos com o financiamento dos custos com a tarifa social pelos titulares dos centros eletroprodutores, bem como a sua imputação aos operadores intervenientes na cadeia de valor do setor elétrico até à atribuição da tarifa social pelo operador da rede de distribuição são determinados de acordo com o estabelecido no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

## CAPÍTULO III

### Atribuição e aplicação da tarifa social

#### Artigo 5.º

##### Condições de atribuição

1 — Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;

b) O consumo de energia elétrica destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente;

c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

2 — Cada cliente final economicamente vulnerável apenas pode beneficiar da tarifa social num único ponto de ligação às redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

3 — Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

#### Artigo 6.º

##### Pedido

1 — Os clientes finais que pretendam beneficiar da tarifa social devem requerer a condição de cliente final economicamente vulnerável, prevista no artigo 2.º, junto dos respetivos comercializadores de energia elétrica.

2 — O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.

3 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

4 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação

1 — A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade dos comercializadores que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica.

2 — O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pelos comercializadores aos clientes que beneficiem do respetivo regime.

#### Artigo 8.º

##### Divulgação de informação

Os comercializadores de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente

vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 8.º-A

##### Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.

2 — A negligência é punível, reduzindo-se para metade do montante máximo previsto no número anterior.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor-geral da DGEG a aplicação das coimas.

5 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a DGEG.

6 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

A portaria prevista no n.º 4 artigo 6.º deve ser publicada no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

##### Variação da tarifa social para 2011

O limite máximo de variação tarifária anual referido no n.º 3 do artigo 3.º, a considerar no cálculo das tarifas de energia elétrica para 2011, é de 1 % por referência à tarifa de venda a clientes finais em baixa tensão normal dos comercializadores de último recurso aplicada em 2010.

#### Artigo 11.º

##### Revisão do regime da tarifa social

A caracterização do regime da tarifa social e do seu financiamento deve ser revista em 2013 e, posteriormente, nos últimos seis meses de cada período subsequente de

quatro anos, com vista à sua adequação à situação então vigente no setor elétrico.

#### Artigo 12.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O desconto previsto no artigo 3.º aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito da convergência tarifária a aplicar pela ERSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 16 de fevereiro, e do regulamento tarifário, sem prejuízo dos atos e dos procedimentos necessários à sua execução competirem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O regime de financiamento da tarifa social estabelecido pelo presente decreto-lei não se aplica aos produtores de eletricidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 13.º

##### Regime transitório

1 — Transitoriamente, até 30 de junho de 2011, os pedidos apresentados junto dos comercializadores de energia elétrica, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, devem ser acompanhados de declaração emitida pela instituição de segurança social competente, atestando que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A declaração referida no número anterior é remetida, oficiosamente, a todos os beneficiários das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º, pelas instituições de segurança social competentes.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750